

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 3/58

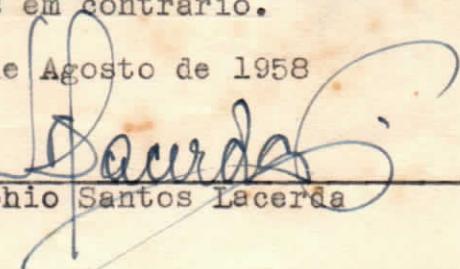
X

O vereador que este subscreve, apresenta á Mesa, representante legal desta Casa, o seguinte projeto de resolução:

Art.1º) A matéria a que se referem os artigos 70,71,72 e 73, do atual Regimento Interno, passará a ter a seguinte redação:

- a) Compete a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, opinar sobre as prestações de contas do Prefeito e da Comissão Executiva.
  - b) Logo que chegue á Camara, em qualquer hora da sessão, a prestação de contas do Prefeito, a Mesa informará o plenário, encaminhando-a á Comissão de Finanças para o respectivo parecer.
  - c) Logo que a Comissão dê o seu parecer, será o mesmo incluído em "Ordem do dia", para discussão única.
  - d) Aprovado o parecer da Comissão de Finanças, desde que esta julgue estarem as contas em ordem, será dada para a "Ordem do dia" imediato, em sessão que sómente se realizará com pelo menos dois terços dos snrs. Vereadores presentes.
- Art.2º) As sessões de que tratam as alíneas "c" e "d", não serão secretas, podendo no entretanto as votações serem secretas, desde que requeridas no ato e aprovadas pela maioria da Mesa.
- Art.3º) Requerida por qualquer vereador, e aprovada pela maioria, o parecer da Comissão de Finanças, poderá sofrer as medidas que deram origem ao requerimento, encaminhando-se então á Comissão de Legislação e Justiça, que tomará as medidas que se tornarem necessárias.
- Art.4º) Si não fôr aprovada pelo Plenário a prestação de contas, ou parte destas, será todo o processo, ou a parte referente as contas impugnadas, remetido á Comissão de Legislação e Justiça para que em parecer indique as providências a serem tomadas pela Camara.
- Art.5º) Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 8 de Agosto de 1958

  
Antônio Santos Lacerda

: e, si não ocorrer a hipótese do artº 3º

Vale a risalva

Sala das sessões, em 8-8-58

  
Lacerda

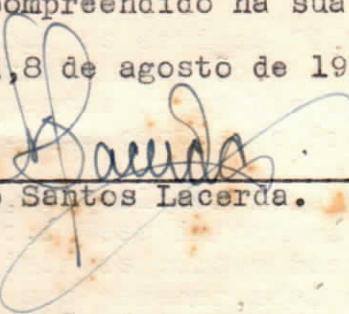
JUSTIFICATIVA:

Ao apresentar o projeto de resolução, em tela, teve o vereador requerente única e exclusivamente o fito de sanar irregularidades existentes no Regimento Interno, principalmente no que diz respeito ao fato de serem realizadas em sessões secretas o exame e aprovação das Contas do snr. Prefeito.

É lógico e natural que ao fazer o snr. Prefeito a sua prestação de contas, terá por certo S.S. o maximo empenho em que as mesmas tenham a maior divulgação possível, dando assim prova cabal de um bom aproveitamento do dinheiro público. Esta Casa por sua vez, em realizando os ditos trabalhos em sessões franquidas ao publico, permitirá que todos possam aquilatar "in loco" do bom senso e tirocinio, dos que aqui os representam.

Colocando nas mãos de meus nobres colegas o projeto ora apresentado, faço-o convicto de que o mesmo será compreendido na sua essencia e aprovado por todos.

Lapa, 8 de agosto de 1958.

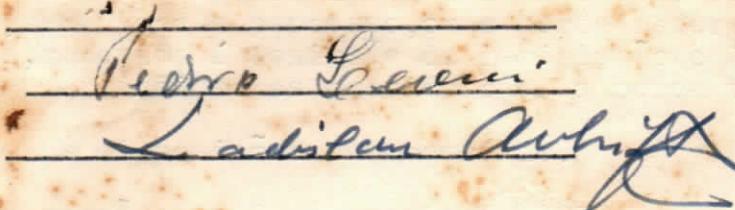
  
\_\_\_\_\_  
Antonio Santos Lacerda.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA :-

O projeto de resolução nº 3/58 não fere dispositivos constitucionais, porem a letra "d" do artigo 1º, combinado com o artigo 3º, pela sua redação pode gerar dúvidas permitindo interpretação que autorize rejeição "in limine" da prestação de contas, sem discussão em plenário, o que seria ilegal.

Opinamos por uma nova redação daquela alínea, apos ouvirmos em plenário, o pensamento do autor, sobre o assunto aqui ventilado, que deverá ser melhor esclarecido para evitar dubiedade de interpretação.-

Lapa, 3 de Setembro de 1.958.

  
\_\_\_\_\_  
Pedro Góes  
Ladislau Audiffred